



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10235.001212/2006-16
Recurso nº 141.491 De Ofício
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.849
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente DRJ-RECIFE/PE
Interessado JARI CELULOSE S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO
LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

Demonstrado que o imóvel possui áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) nos montantes declarados na correspondente DITR, impõe-se a revisão do lançamento de ofício que glosou tais áreas.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


NANCI GAMA

Vice Presidente



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente momentaneamente a Presidente Anelise Daudt Prieto. Fez sustentação oral o advogado Renato Sodero Ungaretti, OAB/SP 154016.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 157/163, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Jari II", localizado no município de Laranjal do Jari - AP, cadastrado na SRF sob o nº 3210476-6, no valor de R\$ 32.615.543,81 (trinta e dois milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 80.537.562,32 (oitenta milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos).

2.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002, bem assim da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 02/10, em virtude de:

I – alteração da área total do imóvel de 533.517,5 ha para 762.165,8 ha; e

II - glosa integral dos valores declarados a título de área de preservação permanente e área de utilização limitada.

3.A alteração da área total do imóvel teve como fundamento desmembramento indevido do imóvel, tendo sido considerado como um único imóvel a área correspondente à soma das áreas dos imóveis Jari II (NIRF 3210476-6) e Jari III (NIRF 6212535-4). Todos os dados constantes da DITR/2002 do imóvel Jari III foram considerados quando do lançamento (área ocupada com benfeitorias, produtos vegetais, pastagens, valor total do imóvel, valor das benfeitorias, valor das culturas/pastagens/florestas).

4.Ciência do lançamento em 19/12/2006, conforme AR de fls. 165.

5.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 16/01/2007, por intermédio de procurador – instrumento de procuração à fls. 60 -, a impugnação de fls. 170/198, acompanhada dos documentos de fls. 199/290, alegando, em síntese:

I – que a gleba denominada Jari II, NIRF 3210476-6, originariamente possuía 769.238,5 ha, sendo esta área dividida em 33.726,46 ha de preservação permanente, 705.050,44 ha de reserva legal e 12.093,10 ha de área de reflorestamento, conforme Ato Declaratório Ambiental emitido junto ao Ibama, estando a área localizada no estado do Amapá (domicílio tributário originário Laranjal do Jari);



II – que, face à criação do município de Vitória do Jari, e considerando a dotação orçamentária que potencialmente poderia ser a este destinada face à parte da área de Jari II estar em seu perímetro, foi esta gleba desmembrada com a criação da gleba denominada Jari III, com área de 228.650,0 ha, NIRF 6212535-4, ficando a gleba Jari II reduzida a 533.517,5 ha;

III – que, além do citado desmembramento, a gleba Jari II já havia sido reduzida no ano de 1994 em decorrência da cessão de 3.900,0 ha à empresa Jari Energética S/A, da qual resultou no surgimento da gleba Jesa II;

IV – que, face ao exposto, a gleba Jari II passou a possuir área total de 533.517,5 ha, sendo 11.780,2 ha de preservação permanente e 521.737,2 ha de utilização limitada (reserva legal);

V – que a área de Jari III, de 228.650,0 ha, passou a ter 21.946,2 ha de preservação permanente e 183.310,1 ha de utilização limitada, remanescendo a área tributável de 23.391,0 ha com grau de utilização equivalente a 72,7%, conforme DIAT do ano-calendário de 2001;

VI – que o auditor-fiscal desconsiderou o desmembramento que originou a gleba Jari III, por entender que ela ainda pertenceria à gleba Jari II, pelo fato de serem áreas contíguas;

VII – que não contesta o cancelamento do desmembramento e a retificação da DITR relativa ao imóvel Jari II, considerando que o crédito tributário é originário exclusivamente da desconsideração das áreas de interesse ambiental;

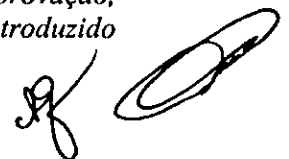
VIII – que, com o cancelamento do desmembramento, a gleba Jari II voltou a ter as áreas originais aduzidas no ADA, ou seja, área de preservação permanente de 33.726,0 ha e área de utilização limitada (reserva legal) de 705.050,0 ha;

IX – que a principal razão da autuação foi a de que a impugnante não requereu a expedição do ADA seis meses após a entrega da DITR/2001, tendo em vista que o ADA apresentado à fiscalização foi emitido em 1997;

X – que o auditor-fiscal aduziu que, além de comprovar a existência das áreas de preservação ambiental, teria que ter havido a comprovação da regular expedição do ADA, bem como a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel e a expedição de ato pelo Poder Público atestando a existência da área de preservação permanente;

XI – que em nenhum momento foi refutada a legitimidade das alegações da defendente acerca da efetiva existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal;

XII – que referidas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação, face ao disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, introduzido pela Medida Provisória nº 2.166;



XIII – que em nenhum momento o auditor-fiscal demonstrou que as informações prestadas seriam falsas, até porque elas refletem a real situação do imóvel, conforme laudo técnico elaborado por engenheiro florestal, acompanhado de ART, apresentado durante a fase de fiscalização;

XIV – que foi esclarecido ao autuante que, na Amazônia Legal, a área de utilização limitada deve corresponder a 80% da área total do imóvel, excluindo-se a área de preservação permanente, a teor do art. 16 da Lei nº 4.771/1965, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.166-65;

XV – que a área de reserva legal do imóvel corresponde a 96,79% da área total, excluída a área de preservação permanente;

XVI – que as informações constantes do laudo técnico são ratificadas pelo mapeamento do Estado do Amapá, realizado pelo IBGE (documento nº 6);

XVII – que deve prevalecer a verdade material acerca da existência das áreas de preservação ambiental, sendo que o autuante, de forma arbitrária, desconsiderou o laudo técnico que atesta a veracidade das informações da DITR, contrariando o disposto no art. 38 da Lei nº 9.784/1999;

XVIII – que o Fisco deve observar os ditames do Princípio da Verdade Material, que pressupõe a formação de um juízo de certeza quanto aos fatos tributários, além do princípio do “dever de investigar”, não sendo possível o apego a questões meramente formais;

XIX – que junta como prova documental de suas alegações o supracitado laudo técnico, citando jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que este documento, atestando a existência das áreas de preservação ambiental, torna incabível a exigência do ITR;

XX – que, além de todo o exposto, a maior parte da área objeto da autuação consiste em “área de interesse social e ecológico” (documento nº 7);

XXI – que 402.559,26 ha dos 761.302,8 ha está contida nos 501.771,1 ha que compõem a área que foi declarada de interesse social e ecológico para fins de desapropriação da área de terra abrangida pela “Reserva Extrativista do Rio Cajari”, conforme Decreto Presidencial de 30/09/1997, o qual está em linha com o disposto no Decreto Presidencial 99.145, de 1990, que criara nos municípios de Laranjal do Jarí e Mazagão, no Estado do Amapá, a “Reserva Extrativista do Rio Cajari”, de tal sorte que referida área é isenta de tributação pelo ITR, nos termos do art. 10, § 1º, II, “b”, da Lei nº 9.393/1996, e do art. 10, V, do Regulamento do ITR;

XXII – que a área citada acima é objeto de desapropriação pelo Poder Público Federal que, através do Ibama, já moveu diversas ações perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, evidenciando, assim, o interesse público na aludida área de “Reserva Extrativista do Rio Cajari”, reserva esta constituída pelo Ibama



obedecendo todos os detalhes e projetos traçados, conforme pode ser verificado no site do Ibama na Internet;

XXIII – que a despeito de todo o exposto, não há qualquer irregularidade em relação ao ADA apresentado, o qual refletia a situação das áreas de preservação ambiental do imóvel Jarí II em sua composição original;

XXIV – que, partindo do pressuposto que nenhuma alteração ocorreu no imóvel Jarí II – pois foi desconsiderado o desmembramento efetuado -, o ADA que foi apresentado está correto, sendo inaplicável à hipótese o disposto no art. 17 da IN SRF n° 60/2001, pois, não havendo alteração do imóvel, fica dispensada a entrega de novo ADA, nos termos do art. 9º, § 4º, I e II, da IN SRF n° 256/2002;

XXV – que, quanto à reserva legal, a área foi devidamente averbada em 27/08/1998 junto ao Cartório de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca de Marzagão – AP;

XXVI – que é desnecessária a expedição de ato do Poder Público para atestar a existência das áreas de preservação permanente, conforme faz crer o Relatório que integra o lançamento;

XXVII – que protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, requerendo a juntada dos instrumentos de mandato e de documentação societária.

6. Posteriormente, o impugnante solicitou, em petição protocolizada em 24/04/2007 (fls. 314/316), a juntada de outro laudo técnico e mapas (fls. 317/332).

Ponderando os elementos descritos e a inovação legislativa que se operou após a fixação da exigência, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência parcialmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

Devem ser excluídas da área total do imóvel, para fins de cálculo da área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), quando restar comprovado o protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Ibama dentro do prazo previsto na legislação, bem como, em relação à área de reserva legal, a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.



Deve ser mantida a exigência, relativamente às matérias que não forem objeto de questionamento expresso pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.

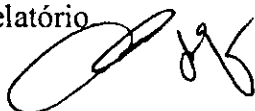
DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte

Observando o montante exonerado pela improcedência superar o limite de alçada fixado no art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro 2001, submeteu-se o v. acórdão a quo à consideração deste Colegiado, por meio da interposição do competente recurso de ofício.

É o Relatório



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Penso que nada resta a acrescentar às ponderações esposadas pelo i. relator do acórdão *a quo*.

Efetivamente, restou documentalmente demonstrada a extensão das áreas isentas declaradas na correspondente DITR, de modo a demonstrar que a atuada fazia jus à tributação do ITR nos termos fixados no julgado objeto de reexame.

Demonstrada divergência entre a matéria fática considerada pela autoridade fiscalizadora e aquela que emerge dos autos, impõe-se a correção do lançamento.

Importa registrar, ademais, que as glosas mantidas pelo e. órgão julgador *a quo* foram alvo de compensação a pedido do sujeito passivo, conforme se observa da leitura do documento acostado à fl. 354.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

